



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/12/2018. Publicação: 13/12/2018. Edição nº 228/2018.

Como derradeira providência nos autos, foi expedido Ofício 306/2018-PJM, ao Prefeito Municipal e ao Pregoeiro da CPL do Município de Matões, para fornecimento de cópia do Pregão Presencial nr. 17/2016, para fins análise, tendo sido assinalado prazo para a prestar informações a esta Promotoria, o qual encontra-se em curso.

Assim, considerando ser indispensável a diligência supra, para o deslinde do feito, e que até o presente momento os elementos coligidos não são suficientes para embasar ajuizamento de eventual Ação Civil Pública, ou Criminal, bem como também não se pode interpretar que a ausência de elementos nesse momento enseje o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 12 da Resolução nº 10/2009 - CPMP, DETERMINO a PRORROGAÇÃO DO PRAZO do presente Inquérito Civil, por mais 01 (um) ano, retroativamente a 07/12/2018, tendo em vista que o membro deste Parquet encontrava-se, na data supra, participando do Congresso Estadual do Ministério Público do Maranhão, na Cidade de São Luís, fazendo a respectiva comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Anote-se no SIMP.

Cumpra-se.

Matões-MA, 10 de dezembro de 2018.

PATRÍCIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA  
Promotora de Justiça

PINDARÉ MIRIM

## REC-PJPIM - 162018

Código de validação: 0C5872EE32

### RECOMENDAÇÃO

Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça da Comarca de Pindaré-Mirim, ao Prefeito de Pindaré-Mirim, Sr. Henrique Caldeira Salgado que providencie as condições necessárias e adequadas ao funcionamento do matadouro do município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Pindaré-Mirim, Dr. CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, no uso das atribuições previstas na Lei nº 8.625/93, artigo 27, parágrafo único, IV, e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, artigo 26, § 1º, IV, no uso de suas atribuições legais, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, artigo 129, II), e, ainda

Considerando a necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à existência de uma qualidade de vida sadia, sendo dever do Poder Público promover sua defesa e preservação a todas as gerações, nos termos do art. 225 da CF, bem como função institucional do Ministério Público impulsionar medidas que visem a sua respectiva proteção (art. 129, III, CF c/c art. 5º, III, d, da lei complementar nº 75/93);

Considerando do mesmo modo a proteção e a defesa do consumidor como de interesse de toda a sociedade, firmando-se dentre os seus direitos básicos a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos causados por práticas perniciosas no fornecimento de produtos tidos por nocivos ou perigosos, com fulcro no art. 5º, XXXII da CF e arts. 1º e 6º da lei nº 8.078/90, sendo também dever institucional do Parquet empenhar-se na implementação das competentes medidas protetivas (ar. 129, III, CF c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90);

Considerando que as questões de saúde pública são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo se efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-las (art. 129, II e III c/c art. 196 e 197, CF e art. 5º, V, a da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de assegurar à população deste município o acesso à carne bovina, bem como de outras espécies animais, de qualidade e viável ao consumo humano, sem riscos à saúde da comunidade em geral;

Considerando a ausência de condições do matadouro público municipal para o correto e adequado abate do gado bovino, bem como de outras espécies animais, em conformidade com as normas de vigilância sanitária e inspeção da Secretaria de Meio Ambiente;

Considerando a ocorrência de degradação ambiental, tendo em vista a inexistência de locais apropriados para o abate do gado e de outras espécies animais, sendo que as vísceras, bem como os demais restos daqueles são deixados a céu aberto, o que leva indubitavelmente à contaminação de espécies da fauna e flora locais;

Considerando que conforme notícia encaminhada a esta promotoria de justiça há a possibilidade de que alguns gados bovinos, submetidos ao abate, encontram-se contaminados por diversas doenças típicas da espécie e até mesmo alguns são abatidos quando já se encontram mortos, sem qualquer controle sanitário;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/12/2018. Publicação: 13/12/2018. Edição nº 228/2018.

Considerando que a população local indubitavelmente está sofrendo risco à sua saúde, sem ter a noção de que está consumindo produtos sem qualquer controle de higiene e fiscalização sanitária;

Considerando que a população deste município não pode continuar consumindo carne bovina e de outras espécies possivelmente contaminadas e sem que haja qualquer controle por parte da vigilância sanitária;

Considerando que o meio ambiente necessita ser preservado, estando livre de qualquer prática de degradação;

Resolve, com espeque no art. 27, IV da Lei 8625/93:

RECOMENDAR

ao Prefeito de Pindaré-Mirim, alhures nominado, que providencie a adoção das providências necessárias ao adequado funcionamento do matadouro municipal, na conformidade com as exigências da vigilância sanitária e do relatório da Secretaria de Meio Ambiente do Município para tanto.

A supracitada adequação deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja comprovado que a presente recomendação fora atendida.

Caso necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas recomendadas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais envolvidos.

Registre-se, e em seguida, encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO, à emissora de rádio local, para fins de divulgação à população respectiva, à Câmara Municipal e ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, em meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

Por fim, coloque-a em destaque no quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Pindaré-Mirim.

CUMPRASE.

Pindaré-Mirim – MA, 04 de dezembro de 2018.

Claudio Borges dos Santos

Promotor de Justiça

Recebido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Recebedor \_\_\_\_\_

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS

Promotor de Justiça

Matrícula 1070708

Documento assinado. Pindaré-Mirim, 04/12/2018 16:32 (CLAUDIO BORGES DOS SANTOS)

## REC-PJPIM - 172018

Código de validação: DE843BCE25

### RECOMENDAÇÃO

Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça da Comarca de Pindaré-Mirim, ao Prefeito de Pindaré-Mirim, o Senhor Henrique Caldeira Salgado, que providencie a realização de concurso público para o provimento dos cargos de enfermeiro do Programa da Saúde da Família, pelas razões a seguir expostas:

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado e no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 27, IV da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), Lei 7.347/85 e Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 37 da Constituição Federal e demais dispositivos pertinentes, vem respeitosamente perante Vossas Excelências fazer a seguinte RECOMENDAÇÃO:

1) o presente expediente tem por finalidade prevenir responsabilidades, alertar para providências de natureza administrativa, notadamente, a exigência de realização de concurso público para admissão de pessoal, e, por fim, orientar os gestores públicos municipais para uma transparente e tranquila gestão pública;

2) os administradores públicos estão obrigados a observar o art. 37, inciso II da Constituição Federal, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3) portanto, todo ingresso de pessoal ao serviço público municipal somente deve se dar através da realização de concurso público;

4) as exceções ficam por conta das nomeações para cargos em comissão, desde que criados por lei e assim reconhecidas por esta;

5) esses cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos, a serem previstos em lei, e destinam-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF). Outra exceção fica por conta das funções de confiança (art. 37, V, CF), cujos ocupantes serão exclusivamente servidores efetivos;

6) uma outra exceção à obrigatoriedade do concurso público é expressa no art. 37, IX, CF, que impõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. São seus requisitos, portanto: a) excepcional interesse público, b) temporariedade da contratação; c) hipótese expressamente prevista em lei Municipal. Assim, haverá flagrante desvio se for realizada a contratação para atender necessidade permanente da administração.